

ISSN 3085-6795

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA
MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ANDRÉ SADDY
(Organizadores)

ANAIS DO III CONGRESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO RIO DE JANEIRO

O DIREITO ADMINISTRATIVO FRENTE AO ESTADO
DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO
Congresso em homenagem ao
Prof. Sergio de Andrea Ferreira

10 a 12 de Novembro de 2021
VIRTUAL - RIO DE JANEIRO/RJ

institutas 



EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA
MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ANDRÉ SADDY
(Organizadores)

ANAIS DO III CONGRESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO RIO DE JANEIRO

O DIREITO ADMINISTRATIVO FRENTE AO ESTADO
DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO
Congresso em homenagem ao
Prof. Sergio de Andrea Ferreira

10 a 12 de Novembro de 2021
VIRTUAL - RIO DE JANEIRO/RJ

institutas 

CCopyright © 2021 by Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

Categoria: Direito Administrativo

Produção e Diagramação: Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

O editor não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895, de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Emerson Affonso da Costa Moura

PAINELISTAS

Adriana da Costa Ricardo Schier

Alexandre Santos de Aragão

Bruno Vieira da Rocha Barbirato

Carolina Zockun

Cristiana Maria Fortini Pinto Silva

Fábio Lins de Lessa Carvalho

Fabricio Macedo Mota

João Paulo Lacerda

José dos Santos Carvalho Filho

Juarez Freitas

Leonel Pires Ohlweiler

Ligia Maria Silva Melo de Casimiro

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Maurício Zockun

Paulo Afonso Cavichioli Carmona

Renata Fabris

Rodrigo Valgas

Sergio de Andrea Ferreira

Weida Zancaner

DEBATEDORES

Ana Paula Buonomo

Daniel Mitidieri Fernandes de Oliveira

Denise Bittencourt Friedrich

Maria Tereza Fonseca Dias

Maurício Jorge Pereira da Mota

Saulo de Oliveira Pinto Coelho

PRESIDENTES DE MESA

Alex Assis de Mendonça

André Saddy

Antonio Renato Cardoso da Cunha

Caio Marcio Guttierres Taranto

Claudio Brandão de Oliveira

Emerson Affonso da Costa Moura

Farlei Martins Riccio de Oliveira

Felipe Dalenogare Alves

Flavio Garcia Cabral

Gilmara Rodrigues do Nascimento

Gustavo Seabra Santos

Igor Ajouz

Manoel Messias Peixinho

Marcia Maria Tamburini Porto

Marcio Monteiro Reis

Paola de Andrade Porto

Paulo Roberto Soares de Mendonça

ORGANIZAÇÃO

Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

EDITORIAL

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, promovido pelo Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, em colaboração com importantes instituições jurídicas e do direito administrativo. Este evento, realizado de forma virtual nos dias 10 a 12 de novembro de 2021, marcou um momento significativo para o debate e a reflexão sobre o papel do Direito Administrativo frente ao Estado Democrático e Social de Direito.

O Congresso reuniu uma plêiade de renomados juristas, acadêmicos e profissionais do Direito Administrativo, tanto do cenário fluminense quanto nacional, para discutir os desafios e perspectivas dessa área fundamental do direito público. Sob o tema central "O Direito Administrativo frente ao Estado Democrático e Social de Direito", foram abordados aspectos que permeiam a atuação estatal, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção dos direitos sociais.

Destaca-se que este evento foi realizado em homenagem ao Professor Sérgio de Andrea Ferreira, cuja contribuição para o desenvolvimento do Direito Administrativo é indiscutível, e cujo legado continua a inspirar gerações de juristas.

Durante os três dias de evento, foram realizados 14 painéis temáticos, 2 mesas de debates de alto nível e conferências de abertura e encerramento que proporcionaram insights valiosos e debates enriquecedores. Além disso, os grupos de trabalho de pesquisa e extensão em Direito Administrativo foram palco para a apresentação de trabalhos que demonstraram a diversidade e a qualidade das produções acadêmicas na área.

As discussões travadas ao longo do congresso lançaram luz sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Administrativo, em um contexto marcado por transformações sociais, políticas e econômicas. Neste sentido, os Anais do III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro representam não apenas um registro das discussões realizadas, mas também uma fonte de conhecimento e inspiração para todos aqueles que se dedicam ao estudo e à prática do Direito Administrativo.

Agradecemos a todos os participantes, palestrantes, colaboradores e apoiadores que tornaram possível a realização deste importante evento, reafirmando o compromisso do Instituto de

*III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Sergio de Andrea Ferreira
10 a 12 de novembro de 2021*

Direito Administrativo do Rio de Janeiro e das instituições parceiras com a promoção do conhecimento jurídico e o aprimoramento das instituições democráticas.

Que os debates e reflexões aqui travados inspirem ações concretas em prol de uma administração pública cada vez mais transparente, responsável e comprometida com o interesse público e a justiça social.

Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho

Presidente do IDARJ

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Diretor Acadêmico do IDARJ

SUMÁRIO

Comunicados de pesquisa: Resumos expandidos	9
Os perfis de ações afirmativas para ingresso nos cursos de graduação das instituições estaduais e distritais de ensino superior.....	10
Crise sanitária e o direito à alimentação escolar	18
Algumas inovações estabelecidas pela Lei nº 14.230/2021 alterando a Lei de Improbidade Administrativa: avanço ou retrocesso	24
Administração pública consensual: a utilização do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro	31
Comunicados de pesquisa: Extratos de artigos científicos	39
Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19	40
Registro civil e documentos básicos como formas de exercitar a cidadania no Brasil e a Busca pela interoperabilidade.....	44
Nova metodologia científica aplicada em Direito Ambiental e Urbanístico	49
Contratações de grande vulto e a regulamentação municipal da Lei n.º 14.133/2021: Inconstitucionalidades à vista	52
Concurso de trabalhos acadêmicos: Trabalhos aprovados nos concursos de dissertação e de monografia	55

Comunicados de pesquisa

Resumos expandidos

OS PERFIS DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS E DISTRITAIS DE ENSINO SUPERIOR

Guilherme Carneiro Leão Farias¹

INTRODUÇÃO

O combate à discriminação em matéria de educação superior é um objetivo especificamente perseguido pela comunidade internacional desde a conclusão da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, que obriga os Estados Partes a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover a igualdade de oportunidades e tratamento, tornando igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais (artigo IV, *caput* e alínea *a*). Nesse sentido, a ordem jurídica interna, inaugurada pela Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 (CRFB), considera que o dever do Estado com a educação é efetivado, entre outras garantias, mediante acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa (artigo 208, inciso V) e que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, incisos I, III e IV).

No âmbito da União, a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, modificada pela Lei n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016, ao dispor sobre o ingresso nas universidades federais, determinou às instituições federais de educação superior (Ifes) a reserva, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (artigo 1º, *caput*), garantindo a metade dessas vagas reservadas aos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (artigo 1º, parágrafo único). Além disso, estabeleceu que as vagas reservadas a egressos da rede pública de ensino seriam preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, bem como por pessoas com deficiência, nos termos da

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Cursou Especialização em Direito Público e em Direito Privado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado empregado público, em regime de dedicação exclusiva, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). E-mail: guileao@uol.com.br.

legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectivas desses grupos vulneráveis na população da unidade da Federação onde está sediada a Ifes, segundo o último censo da Fundação Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE (artigo 3º, *caput*).

Apesar de atuarem prioritariamente nos ensinos fundamental e médio (artigo 211, parágrafo 3º, da CRFB), os Estados e o Distrito Federal não só podem como, efetivamente, mantêm instituições públicas de ensino superior. E uma grande parte dessas instituições estaduais e distritais já havia criado ao menos uma ação afirmativa para o ingresso em seus cursos da graduação ou licenciatura ao final da primeira década do século XXI. Assim, já superada a segunda década, coloca-se como problema de pesquisa em que medida, tomadas em conjunto, as ações afirmativas das instituições estaduais e distritais de ensino superior se aproximam ou se distanciam do modelo legislativo federal, o qual não lhes serve de parâmetro de validade.

O objetivo geral da pesquisa é identificar os perfis de ações afirmativas para ingresso de integrantes de minorias e outros grupos vulneráveis nos cursos de graduação ou licenciatura das instituições públicas estaduais e distritais de ensino superior. A hipótese a ser testada é a de que, mesmo não estando submetidas às disposições da referida “Lei de Cotas nas Universidades (Federais)” e gozando de autonomia (artigo 207, *caput*, da CRFB e artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), essas instituições mantidas pelas Unidades da Federação também implementam ações afirmativas majoritariamente baseadas no sistema de reserva de percentual de vagas em cada curso de graduação ou licenciatura e nos critérios de trajetória da formação, baixa renda familiar per capita e apresentação fenotípica para a delimitação do público-alvo.

A pesquisa pode ser classificada como descritiva quanto aos objetivos e quantitativa quanto à abordagem. No universo de 47 instituições públicas estaduais e distritais de ensino superior instaladas, foram levantados, por meio da *Internet*, nos sítios oficiais dessas entidades, em resoluções de órgãos deliberativos e em editais de abertura de concursos vestibulares para o ano letivo de 2020, os dados relativos a critérios diferenciados para o preenchimento das vagas oferecidas tanto nos vestibulares próprios quanto no Sistema de Seleção Unificada – SiSU.

A opção pelo ingresso no ano letivo de 2020 como marco temporal final tem o objetivo de afastar da análise os impactos da emergência pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, bem como o de permitir o cruzamento dos resultados aqui obtidos com os dados da edição do *Censo da Educação Superior* de divulgação mais recente ao tempo da submissão deste artigo para publicação.

Até a data da submissão deste resumo expandido para publicação, apenas três das 27 unidades da Federação ainda não haviam previsto em lei a criação de ao menos uma instituição pública de ensino superior: os Estados do Acre, de Rondônia e de Sergipe (11,11%). Apesar de autorizado a fazê-lo pela Lei n.º 5.141, de 31 de julho de 2013, até a referida data, o Distrito Federal ainda não havia instalado a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (Funab), atualmente denominada Universidade do Distrito Federal (UnDF).

RESULTADOS

Os resultados obtidos para os seis principais grupos vulneráveis (egressos da rede pública de ensino; autodeclarados pretos e pardos; autodeclarados indígenas; pessoas com deficiência; integrantes de povos tradicionais; e pessoas transexuais e travestis) estão organizados no Quadro 1 *infra*:

Quadro 1 – Resultados obtidos por minoria ou grupo vulnerável

Egressos da rede pública de ensino			
<i>Resultados quanto às instituições estaduais e distritais de ensino superior</i>			
<i>Instaladas</i>	<i>Sem ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com mais de uma ação afirmativa para o grupo</i>
47 (100,0%)	2 (4,26%)	45 (95,74%)	5 (10,64%)
<i>Resultados quanto às ações afirmativas</i>			
<i>Total</i>	<i>Sistema de cotas</i>	<i>Sobrevagas</i>	<i>Pontuação acrescida</i>
	47 (87,04%)	5 (9,26%)	2 (3,70%)
54 (100,0%)	<i>Outro critério exigido</i>		<i>Outro grupo contemplado</i>
	24 (44,44%) <ul style="list-style-type: none"> • Baixa renda familiar per capita (10); • Étnico-racial (6); • Baixa renda familiar per capita e étnico-racial (4); • Baixa renda familiar per capita e 		0 (0,00%)

	deficiência (1);		
	<ul style="list-style-type: none"> Baixa renda familiar per capita e orientação sexual ou identidade de gênero (1); e Localidade (2). 		
Autodeclarados pretos e pardos			
Resultados quanto às instituições estaduais e distritais de ensino superior			
<i>Instaladas</i>	<i>Sem ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com mais de uma ação afirmativa para o grupo</i>
47 (100,0%)	10 (21,28%)	37 (78,72%)	5 (10,64%)
Resultados quanto às ações afirmativas			
<i>Total</i>	<i>Sistema de cotas</i>	<i>Sobrevagas</i>	<i>Pontuação acrescida</i>
	40 (95,24%)	0 (0,00%)	2 (4,76%)
42 (100,0%)	<i>Outro critério exigido</i>	<i>Outro grupo contemplado</i>	
	33 (78,57%)	14 (33,33%)	
	<ul style="list-style-type: none"> Rede pública de ensino (25); Baixa renda familiar per capita (1); e Rede pública de ensino e baixa renda familiar per capita (7). 	<ul style="list-style-type: none"> Autodeclarados indígenas (9); e Autodeclarados indígenas e quilombolas (5). 	
Autodeclarados indígenas			
Resultados quanto às instituições estaduais e distritais de ensino superior			
<i>Instaladas</i>	<i>Sem ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com mais de uma ação afirmativa para o grupo</i>
47 (100,0%)	10 (21,28%)	37 (78,72%)	3 (6,38%)
Resultados quanto às ações afirmativas			
<i>Total</i>	<i>Sistema de cotas</i>	<i>Sobrevagas</i>	<i>Pontuação acrescida</i>
	27	11	1

	(69,23%)	(28,21%)	(2,56%)
39 (100,0%)	<i>Outro critério exigido</i>		<i>Outro grupo contemplado</i>
	30 (76,92%) <ul style="list-style-type: none"> • Rede pública de ensino (13); • Baixa renda familiar per capita (5); • Rede pública de ensino e baixa renda familiar per capita (5); e • Localidade (7). 		17 (43,59%) <ul style="list-style-type: none"> • Autodeclarados pretos e pardos (10); • Quilombolas (1); • Autodeclarados pretos e pardos e quilombolas (5); • Pessoas com deficiência (1); •
Pessoas com deficiência			
<i>Resultados quanto às instituições estaduais e distritais de ensino superior</i>			
<i>Instaladas</i>	<i>Sem ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com mais de uma ação afirmativa para o grupo</i>
47 (100,0%)	26 (55,32%)	21 (44,68%)	0 (0,00%)
<i>Resultados quanto às ações afirmativas</i>			
<i>Total</i>	<i>Sistema de cotas</i>	<i>Sobrevagas</i>	<i>Pontuação acrescida</i>
	14 (77,78%)	4 (22,22%)	0 (0,00%)
18 (100,0%)	<i>Outro critério exigido</i>		<i>Outro grupo contemplado</i>
	6 (33,33%) <ul style="list-style-type: none"> • Rede pública de ensino (1); e • Rede pública de ensino e baixa renda familiar per capita (5). 		6 (33,33%) <ul style="list-style-type: none"> • Autodeclarados indígenas (1); • Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com altas habilidades ou superdotação (1); e • Filhos e dependentes de agentes de segurança pública mortos ou incapacitados em serviço (4).
Integrantes de povos tradicionais			
<i>Resultados quanto às instituições estaduais e distritais de ensino superior</i>			

<i>Instaladas</i>	<i>Sem ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com mais de uma ação afirmativa para o grupo</i>
47 (100,0%)	36 (76,60%)	11 (23,40%)	2 (4,26%)
Resultados quanto às ações afirmativas			
<i>Total</i>	<i>Sistema de cotas</i>	<i>Sobrevagas</i>	<i>Pontuação acrescida</i>
	6 (50,00%)	6 (50,00%)	0 (0,00%)
12 (100,0%)	<i>Outro critério exigido</i>	<i>Outro grupo contemplado</i>	
	8 (66,67%) <ul style="list-style-type: none"> • Rede pública de ensino (1); • Baixa renda familiar per capita (4); • Rede pública de ensino e baixa renda familiar per capita (2); e • Localidade (1). 	6 (50,00%) <ul style="list-style-type: none"> • Autodeclarados indígenas (1); e • Autodeclarados pretos, pardos e indígenas (5). 	
Pessoas transexuais e travestis			
Resultados quanto às instituições estaduais e distritais de ensino superior			
<i>Instaladas</i>	<i>Sem ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com ação afirmativa para o grupo</i>	<i>Com mais de uma ação afirmativa para o grupo</i>
47 (100,0%)	44 (93,62%)	3 (6,38%)	0 (0,00%)
Resultados quanto às ações afirmativas			
<i>Total</i>	<i>Sistema de cotas</i>	<i>Sobrevagas</i>	<i>Pontuação acrescida</i>
	1 (33,33%)	2 (66,66%)	0 (0,00%)
3 (100,0%)	<i>Outro critério exigido</i>	<i>Outro grupo contemplado</i>	
	1 (33,33%) <ul style="list-style-type: none"> • Rede pública de ensino e baixa renda familiar per capita. 	0 (0,00%)	

Fonte: Dados da pesquisa.

CONCLUSÃO

Com base nos dados coletados e analisados, é possível confirmar a hipótese testada e concluir que, apesar de não submetidas à Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012 (com as alterações da Lei n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016), as instituições públicas de ensino superior mantidas pelos Estados e pelo Distrito Federal implementam programas voltados à efetivação da igualdade de oportunidades no ingresso aos cursos de graduação ou licenciatura, com prevalência do sistema de reserva de percentual de vagas (80,36%) para integrantes de minorias e outros grupos vulneráveis, identificados por meio dos critérios de trajetória da formação (79,76%), apresentação fenotípica (65,48%) e baixa renda familiar per capita (27,38%), tal como no modelo legislativo vigente para as instituições federais de ensino superior.

Os resultados consolidados indicam que, num universo de 47 instituições estaduais e distritais de ensino superior instaladas, os egressos da rede pública de ensino são destinatários de ação afirmativa para ingresso nos cursos de graduação ou licenciatura em 45 (93,62%); os autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em 37 (78,72%); as pessoas com deficiência, em 21 (44,68%); os quilombolas, em nove (19,14%); os filhos e os dependentes de agentes de segurança mortos ou incapacitados em serviço, em quatro (8,51%); os ciganos e as pessoas transexuais, em três (6,38%); as pessoas travestis e os servidores públicos, em duas (4,26%); e os integrantes de povos tradicionais em geral, os extrativistas e as pessoas idosas, em uma (2,13%).

Palavras-chave: Autonomia; cotas; educação; minorias; discriminação; desigualdade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

_____. **Decreto n.º 63.223, de 6 de setembro de 1968.** Promulga a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 set. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 mar. 2022.

_____. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

_____. **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 ago. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n.º 5.141, de 31 de julho de 2013.** Autoriza a criação da Fundação universidade Aberta do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial do Distrito Federal, 1º ago. 2013. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/74786/Lei_5141.html. Acesso em: 23 mar. 2022.

CRISE SANITÁRIA E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

João Gabriel Lemos Ferreira¹

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A situação atual de crise sanitária mundial em razão do novo coronavírus (COVID-19) transformou o cenário dos direitos fundamentais no Brasil.

O enfrentamento à pandemia permitiu a adoção de restrições às liberdades públicas e exigiu uma atuação mais contundente das autoridades governamentais para suprir as necessidades relacionadas ao mínimo existencial das pessoas.

Os estabelecimentos comerciais e industriais foram obrigados a cerrar as portas. As escolas ficaram fechadas. Os esforços governamentais foram centralizados, com razão, nos equipamentos de saúde.

Contudo, estas dificuldades ganharam maior relevo no campo da Educação, pois os alunos da rede pública de ensino foram privados das aulas presenciais e, também, da alimentação escolar, que faz parte dos deveres prestacionais do Estado.

2. JUSTIFICATIVA

A abordagem do tema tem especial relevância em razão da absoluta prioridade que deve ser assegurada às crianças e aos adolescentes, conforme o disposto no art. 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Com as escolas fechadas, a alimentação escolar oferecida na rede pública de ensino ficou prejudicada, o que ampliou a desigualdade social existente no país.

3. PROBLEMA

Em 18 de fevereiro de 2021, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo informou, em seu site oficial, que mais da metade dos Municípios não ofereceram merenda escolar com a suspensão das aulas (BRASIL, 2021).

¹ Mestre em Sistema Constitucional de Direitos (ITE/Bauru). Doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (ITE/Bauru). Professor de Direito Administrativo na entidade OAPEC Superior.

Trata-se de um desastre social, considerando que uma parte dos alunos conta com a refeição escolar para manter-se alimentada.

4. OBJETIVOS

Expor o descumprimento do dever do Estado em oferecer aos alunos da rede pública de ensino a alimentação escolar, parte integrante do direito à educação, independentemente do ambiente de crise sanitária.

A construção histórica dos direitos fundamentais ainda parece frágil diante da facilidade com a qual os governantes deixaram de prestar um serviço imprescindível para os estudantes do ensino público.

5. HIPÓTESE

A pesquisa realizada ilustra o estado de inadimplemento do Estado diante de um direito imprescindível para as crianças e adolescentes da rede pública de ensino.

Com fundamento na pandemia e na suposta queda da arrecadação, os entes federativos suspenderam a alimentação escolar, ainda que obrigados à referida prestação pelo texto constitucional.

Ainda que diante de uma circunstância imprevista e grave, o direito à alimentação das crianças e adolescentes da rede pública jamais poderia ter sido interrompida.

6. REFERENCIAL TEÓRICO

O art. 208, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) impõe ao Estado o dever de prestar o direito social à educação, o que abrange a educação básica obrigatória (inc. I), a educação infantil em creche ou pré-escola (inc. IV) e a gratuidade desses serviços (§1º), por exemplo.

Além disso, o mesmo dispositivo garante o fornecimento de alimentação aos educandos (inc. VII), o que demonstra o compromisso constitucional que o Estado possui com os alunos da rede pública de ensino.

Por outro lado, a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), foi editada para declarar a “Emergência em Saúde Pública de importância Internacional” (ESPIN) no país.

O Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, a pedido do Presidente da República, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020), “para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Diante desse cenário, a Administração Pública adotou medidas rigorosas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o que levou, inclusive, à interrupção dos serviços públicos de educação e à suspensão das aulas presenciais.

Os alunos da rede de ensino passaram a ter aulas virtuais, sem, contudo, ter acesso à alimentação escolar, que possui uma importância fundamental para uma boa parcela dos educandos em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão (2020, p. 44)

[...] a entrega da alimentação nas escolas nos moldes em que era realizada desde a sua instituição restou completamente inviabilizada pela declaração de emergência em saúde pública em decorrência da COVID-19, que, no Brasil, culminou na suspensão das aulas em todo o sistema público de educação em março de 2020 e no isolamento dos alunos com suas famílias nas próprias residências.

Ora, a alimentação escolar é um direito dos alunos e um dever do Estado, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 11.947/09, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar, cujo objetivo é

[...] contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos de uma decisão que obrigava um município a fornecer a alimentação aos alunos da rede pública municipal durante o período de suspensão das aulas ocasionada pela pandemia (BRASIL, 2020) em razão do “risco às finanças” daquele ente federativo. Uma decisão com o mesmo conteúdo socorreu um Estado-membro também por “risco às finanças” e à “ordem pública” (BRASIL, 2020).

José Carlos Vieira de Andrade (2006, p. 19), porém, explica que “Os direitos naturais são, na sua dimensão natural, direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem dos seus titulares, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica.”

Na lição de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2008, p. 110/111),

Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Dessarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho também afirma sobre os direitos sociais: “Como as liberdades públicas, os direitos sociais são direitos subjetivos. Entretanto, não são meros poderes de agir - como é típico das liberdades públicas de modo geral - mas sim poderes de exigir. São direitos de crédito” (2011, pp. 67/68).

A seu turno, Virgílio Afonso da Silva adverte que, “tanto quanto qualquer outro direito, um direito social também deve ser realizado na maior medida possível, diante das condições fáticas e jurídicas presentes” (2014, p. 205).

Ainda que uma situação de crise sanitária autorize a restrição às liberdades fundamentais, conforme largamente visto durante os períodos mais agudos da pandemia do novo coronavírus, há certos bens inegociáveis, como o direito à alimentação, mormente em razão da fragilidade social dos alunos da rede pública de ensino.

Vê-se, portanto, que o acervo doutrinário sugere que há decisões administrativas e judiciais ainda refratárias à plenitude do direito à alimentação escolar, ainda que diante do grave contexto da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

7. METODOLOGIA DO TRABALHO

A pesquisa descritiva e bibliográfica serve para demonstrar a existência de um descompasso entre o que a Constituição prevê (em direitos) e o que a prática demonstra.

Além disso, os casos mencionados servem para ilustrar, de maneira exemplificativa e não exaustiva, de que maneira os Tribunais ainda se comportam diante das tensões entre os direitos fundamentais e os deveres prestacionais imputados ao Estado.

8. CONCLUSÃO

Diante dos exemplos demonstrados, é possível afirmar que ainda há um hiato entre a justa expectativa da população em relação à efetividade dos direitos fundamentais e as decisões administrativas e judiciais.

O direito essencial à alimentação escolar não foi garantido aos educandos conforme se imaginava durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, privilegiou a suposta hígidez financeira da Administração Pública em detrimento dos interesses dos educandos, o que demonstra a existência de um longo percurso a ser percorrido entre os direitos fundamentais e o exercício dos deveres pelo Estado.

Palavras-chave: direitos fundamentais; educação; alimentação escolar.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR. Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008.

BRANDÃO, Maryny Dyellen Barbosa Alves. A declaração de emergência pela covid-19 e a distribuição de gêneros alimentícios da merenda escolar – uma revisitação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. RODRIGUES, Ricardo Schneider (Org.). **Covid-19 e direito administrativo: impactos da pandemia na administração pública**. Curitiba, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 5 nov. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar n. 1.342. Rel. Min. Dias Tóffoli. DJe 25 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar n. 1.360. Rel. Min. Dias Tóffoli. DJe 3 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-mais-metade-municipios-nao-oferecem-merenda-com-suspensao-aulas>. Acesso em: 7 nov. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALGUMAS INOVAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021 ALTERANDO A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: AVANÇO OU RETROCESSO.

Juliano de Oliveira Pinto¹ e Rafael Pinto dos Santos²

Resumo: O corrente estudo almeja examinar algumas das alterações introduzidas pela lei nº 14.230/2021 na lei de Improbidade Administrativa (LIA), a qual, com sua nova definição, dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Instrumento essencial de gestão pública que contribui para a redução da corrupção na Administração, impondo ao gestor público um maior grau de retidão na condução da *res publica*. No decorrer do trabalho, utilizou-se o método dedutivo com o suporte do reexame da bibliografia existente sobre o assunto, da jurisprudência e da legislação vigente. Foi apresentado o seguinte questionamento: as mudanças propiciadas pela lei nº 14.230/2021 aperfeiçoarão ou debilitarão a lei de Improbidade Administrativa?

Palavras chave. Gestão Pública. Improbidade Administrativa. Dolo. Modalidades. Controvérsia.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo examinar algumas modificações incluídas pela lei nº 14.230/2021 que estejam em conformidade com o entendimento da doutrina, assim como as decisões dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em um sentido mais específico, pretende-se estudar os atos ímprobos e suas consequências sancionatórias. Além disso, ambiciona-se conduzir um efêmero estudo dos procedimentos administrativo e judicial.

A contribuição deste artigo está na aquisição do conhecimento pertinente a algumas inovações introduzidas na lei 8.429/92, visando não ocorrência da prática de atos incompatíveis com a gestão administrativa no decorrer do exercício da função pública.

OBJETIVOS

¹ Mestre em Direito Constitucional pela UFF.

² Mestre em Direitos Humanos pela UNISAL.

A importância do estudo da lei de improbidade administrativa foi escolhida como objeto deste artigo científico em função das novas alterações introduzidas pela recente lei nº 14.230/2021 no intuito de propiciar continuidade a uma gestão eficiente, reduzindo os casos de corrupção na Administração Pública.

Ao longo da construção da aprendizagem, ora proposta, buscar-se-á agregar conceitos, jurisprudências, correntes doutrinárias, legislações, de forma que ao final sejam alcançados os elementos necessários, para responder o seguinte problema de pesquisa: as mudanças propiciadas pela lei nº 14.230/2021 aperfeiçoarão ou debilitarão a lei de improbidade administrativa? Ressalta-se que este estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim abordar situações que vão gerar nossas discussões a respeito das alterações na LIA.

METODOLOGIA

No curso da evolução deste trabalho científico, do ponto de vista teórico, utilizou-se o método dedutivo com o suporte do reexame da bibliografia e da legislação que abordam a lei de Improbidade Administrativa. Ademais, a investigação foi feita com base em uma revisão jurisprudencial a respeito de algumas decisões das cortes superiores.

O trabalho está dividido em sete subtítulos, apresentando-se, inicialmente, o conceito de improbidade administrativa. Na sequência, denominado a base constitucional e legal, procurará mostrar o amparo na legislação nacional. O próximo, intitulado os sujeitos da improbidade administrativa, buscar-se-á explanar os possíveis praticantes de atos ímprobos. O seguinte, nomeado os atos de improbidade e as sanções aplicáveis, analisará as modalidades de atos que podem ser enquadrados na LIA e a suas penalidades. O subsequente, caracterizado o procedimento administrativo, exibirá uma breve sequência investigatória dos atos incompatíveis com a boa administração. O penúltimo, chamado procedimento judicial, externará uma concisa visão de uma ação civil de improbidade administrativa. O último, designado prescrição pesquisará o prazo que a Administração Pública tem para responsabilizar os perpetradores de condutas ilícitas em face daquele.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

De uma forma geral, o conteúdo versado é bem atual visto que houve uma modificação legislativa recentemente e, nos últimos anos, houve uma ampliação das atividades burocráticas a serem exercidas pelos integrantes da Administração Pública. O estudo e a atualização de conhecimentos da presente lei tornaram-se essenciais para o excelente desempenho da função

pública. Além do mais, contribuirão para inibir e/ou minimizar a prática de ações condenáveis perante o Estado Brasileiro. Desta forma, pode destacar o estudo de determinadas mudanças quanto às espécies de atos que atentam contra a gestão governamental e às possíveis penalidades na leitura da recente lei 8.429/92.

E, assim, pelo lado do agente público, desonerando da caracterização de improbidade administrativa a qualquer ato errôneo do administrador público negligente, e concentrando no combate aos graves ilícitos administrativos.

Mas seria um contrassenso fazer referência somente ao fim da modalidade culposa. No bojo das alterações incluídas pela Lei nº 14.230/21 na LIA, pode-se destacar também alguns pontos positivos, como a inclusão do nepotismo, como tipo de improbidade administrativa, a necessidade da individualização da conduta do réu apontando elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo, o aumento do prazo prescricional, novas regras de sequestro e indisponibilidade dos bens do réu e exigência da lesividade relevante no dano causado para que seja passível de sanção.

Houve também alguns pontos polêmicos, como a legitimidade privativa do MP na propositura de ações de improbidade, a determinação de prazos para a conclusão do inquérito civil e a inclusão da prescrição intercorrente.

CONCLUSÕES

O desdobramento do trabalho almejou propiciar uma efetiva percepção do teor da lei nº 14.230/21 que alterou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa e de algumas de suas particularidades em conformidade com os pensamentos dos principais doutrinadores no assunto, bem como as principais colocações dos tribunais superiores.

O corrente trabalho abordou algumas das principais inovações, sendo a mais relevante e que tem ocasionado diversas críticas, a supressão da modalidade culposa, sendo necessário a presença do elemento dolo específico em cada espécie de ato ímprobo.

Diante do exposto, as novidades na nova LIA proporcionarão mais tranquilidade ao agente público ao atuar no exercício da função pública ao saber que não responderá por improbidade em casos de simples erros ou de uma aceitável interpretação equivocada da norma.

Assim, voltando ao questionamento elaborado na introdução, conclui-se que provavelmente a lei nº 14.230/21 aperfeiçoará a lei de improbidade administrativa, contribuindo consideravelmente na diminuição de casos de corrupção e também na efetivação de direitos fundamentais ao proteger o

patrimônio público, contudo, por se tratar de alterações recentes, outros percalços podem surgir com o passar do tempo.

Desta forma, somente a discussão recorrente seja na seara doutrinária, como na seara judicial irá aprimorar a nova LIA.

Portanto, dentro do cenário retratado, vale salientar que a atual pesquisa não teve a ambição de findar o tema, mas sim aludir alguns dispositivos da matéria, pois demais pontos serão exaustivamente explorados pela doutrina e, principalmente, pelo Poder Judiciário com a elaboração de decisões reiteradas em face de casos concretos envolvendo as ações de improbidade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 201**, de 27 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.230**, de 25 de outubro de 2021- Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 669.069**, do Relator Ministro Teori Zavascki, MG, 03 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810061>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 852.475**, do Relator Ministro Alexandre de Moraes, SP, 08 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749427786>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042**, do Relator Ministro Alexandre de Moraes, DF, 17 de fevereiro de 2022. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI704227decisao_monocratica.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.043**, do Relator Ministro Alexandre de Moraes, DF, 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.155.992**, do Relator Ministro Herman Benjamin, PA, 23 de março de 2010. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=8585014&>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.678**, do Relator Ministro Benedito Gonçalves, PE, 21 de janeiro de 2020. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/718369044/recurso-especial-resp-1579678-pe-2016-0016095-4>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.402.806**, do Relator Desembargador convocado Manoel Erhardt, TO, 19 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Informativo-destaca-julgamento-sobre-acao-de-improbidade-exclusiva-contra-particular.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2020/0118288-6**, do Relator Ministro OG Fernandes, PB, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito Negativo de Competência nº 174.764-MA**, do Relator Ministro Mauro Campbell Marques, MA, 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0724.cod>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 651**. Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Improbidade Administrativa**. Boletim de Direito Administrativo. 2005.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: saraiva educação, 2021.

*III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Sergio de Andrea Ferreira
10 a 12 de novembro de 2021*

NEVES, Daniel Amori Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL: A UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Luís Coelho da Silva Júnior¹

Palavras-chave: Meios consensuais; Administração Pública; Termo de Ajustamento de Gestão. Tribunal de Contas.

1. Contextualização

A consensualidade no âmbito da Administração Pública vem assumindo relevância ao longo do tempo e impondo a releitura dos tradicionais paradigmas do Direito Administrativo². A atuação do administrador público deve pautar-se nos ditames constitucionais e, desse modo, perseguir a concretização dos direitos fundamentais, compatibilizando-se com o caráter democrático do Estado de Direito.

O papel do Estado não mais se resume ao exercício do poder de império, assumindo novas funções em razão da observância de preceitos constitucionais. Para Gustavo Justino de Oliveira e Cristiane Schwanka, com fundamento no pensamento de Norberto Bobbio³, para o qual o papel do Estado se alterou ao longo do tempo, assumindo as funções de mediador e de garante, ao invés de detentor do poder de império, a função garantia do Estado contemporâneo decorre de sua consolidada obrigação constitucional de protagonizar extenso catálogo de direitos fundamentais⁴.

Segundo Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro, houve uma guinada na gestão administrativa ao final dos anos 1990, substituindo-se a antiga gestão verticalizada por uma em que o Estado atua como “mediador de interesses públicos, que passa a atuar em rede com a sociedade,

¹ Pós-graduando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pós-graduação CEI. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Lasalle do Rio de Janeiro - UNILASALLE-RJ. Membro do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro - IDARJ. Membro do Centro de Estudo Empírico Jurídico - CEEJ. Membro do Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direito Administrativo Contemporâneo - GDAC. Advogado na Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR.

² PIERONI, Fabrizio de Lima. A consensualidade e a Administração Pública: a autocomposição como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos; 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2018, p. 98.

³ OLIVEIRA, G. J. de; SCHWANKA, C. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 104, p. 303-322, 2009.

⁴ OLIVEIRA, G. J. de; SCHWANKA, C., op. cit., p. 304-305.

em relações horizontais com os setores privados, visando a atingir uma maior eficiência na alocação de recursos de que dispõe para implementar políticas públicas”⁵.

Desse modo, diante da força que tem ganhado a implementação de hipóteses de resolução consensual de conflitos, faz-se necessário que os padrões de atuação dos órgãos de controle da Administração se adaptem à nova realidade, não se podendo mais restringir a uma atuação baseada no controle-sanção⁶.

2. Problema

Em consonância com o entendimento de que os órgãos de controle devem adotar uma postura conciliatória, privilegiando-se a consensualidade, adota-se como problema de pesquisa: é possível a adoção de institutos consensuais de resolução de conflitos pela Administração Pública, no caso específico, pelo Tribunais de Contas, no exercício do controle da Administração Pública?

3. Hipótese

Considerando o problema de pesquisa proposto, desenvolve-se a seguinte hipótese: admite-se a adoção de institutos consensuais para se alcançar o interesse público e, no caso do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, exercer o controle externo da Administração, por meio da formalização de termos de ajustamento de gestão (TAG), em que se permite ao jurisdicionado propor uma solução consensual junto à Corte de Contas estadual, diante de uma infração ou mesmo de uma potencial infração às normas.

4. Objetivos

Objetiva-se, a partir da hipótese proposta, analisar a efetivação do termo de ajustamento de gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como instrumento de controle baseado na consensualidade.

⁵ MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes Rêgo. Administração pública consensual e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 35/2012, p. 107-133. Ainda de acordo com Monteiro, o atual modelo de gestão pública passa a adotar a consensualidade, em substituição a uma atuação verticalizada, com o manejo da autoridade de império por parte do Poder Público, por um campo maior de coordenação entre os agentes públicos e privados, em um ambiente de concerto de condutas e ‘contratualização’ da função pública.

⁶ CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Termos de ajustamento de gestão: perspectivas para um controle externo consensual, p. 96. *Revista do Tribunal de Contas da União*, n. 140, set-dez. – Brasília: TCU. 2017. O novo modelo foca no aumento da participação dos cidadãos e no incentivo ao diálogo, ao invés de posturas unilaterais e conflituosas. A administração passa a fomentar mecanismos de maior participação, em um processo administrativo participativo, tais como: audiências e consultas públicas, acordos de leniência e compromisso de cessação de condutas, dentre outros. Cf. PEIXOTO, Ravi. A nova sistemática de resolução consensual de conflitos pelo poder público – uma análise a partir do CPC/2015 e da Lei 14.140/2015. *Revista de Processo*, vol. 261/2016, p. 467-497, nov. 2016.

5. Justificativa

A implementação de um novo modelo de gestão pública, em que se privilegia a consensualidade, surge como um dos vetores da eficiência administrativa na elaboração, execução e “com muito mais razão, na composição de controvérsias que envolvam políticas públicas”⁷. Os novos instrumentos de solução consensual de conflitos vêm justamente no sentido de trazer uma nova opção para os administradores, com o objetivo de superação de entraves burocráticos que resultam, dentre outros problemas, na falta de agilidade na resolução dos processos e na ineficácia das medidas aplicadas.

De modo semelhante e, preferencialmente de forma não adversarial, os órgãos de controle deverão perseguir a resolução consensual de controvérsias, a fim de assegurar soluções céleres e eficazes, bem como a possibilidade de decisões mais proporcionais ao potencial gravame, a diminuição da judicialização da decisão administrativa, a maior participação das partes envolvidas no processo: administrador e administrados e/ou órgão de controle/jurisdicionado, entre outras⁸.

Dessa forma, a adoção de mecanismos de concertação administrativa, como o TAG, permite que se deixe de pensar a atuação das Cortes de Contas como estritamente sancionatória, para que se afirme as práticas colaborativas entre Controlador e jurisdicionado⁹.

6. Referencial teórico

A atuação do Estado pauta-se, cada vez mais, na melhoria de sua performance, tanto em relação à prestação dos serviços públicos, quanto na regulação das atividades econômicas. Nesse cenário, inadmite-se uma atuação administrativa ineficiente, muito menos um controle externo ineficaz dos órgãos e entidades públicas¹⁰, diante da obrigação constitucional de protagonizar extenso catálogo de direitos fundamentais¹¹.

Assim, não pode a Administração valer-se, unicamente, dos tradicionais atos unilaterais marcados predominantemente pela imperatividade para a consecução das finalidades públicas. Os novos instrumentos de solução consensual de conflitos vêm trazer alternativas aos administradores públicos, com o objetivo de superar eventuais entraves burocráticos e, sob a mesma lógica, devem se pautar os órgãos de controle¹².

⁷ PIERONI, Fabrizio de Lima. Op. cit., p. 99.

⁸ FACCHINI NETO, Eugênio *apud* CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Op. cit., p. 96.

⁹ CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Loc. cit., p. 96.

¹⁰ CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Op. cit., p. 95.

¹¹ OLIVEIRA, G. J. de; SCHWANKA, C., op. cit., p. 304-305.

¹² CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Op. cit., p. 95. Não podem os jurisdicionados serem vistos apenas como adversários, mas sim como aliados na consecução das finalidades públicas, privilegiando-se o diálogo e a cooperação. Não se pode admitir o agir unilateral e impositivo, dando-se lugar a uma concertação administrativa, na qual se destaca a

A atuação administrativa consensual pressupõe a observância à eficiência¹³ administrativa, visto que os entraves burocráticos podem ser superados, tais como a demora na tramitação processual ou a baixa execução de medidas administrativas.

Apesar da expansão dos temas relativos à utilização de mecanismos consensuais pela Administração Pública brasileira, a consensualidade não é fenômeno recente no direito administrativo brasileiro e de acordo com o Juarez Freitas, ‘o sistema normativo brasileiro, interpretado sistematicamente, prioriza resoluções consensuais de conflitos, inclusive no âmbito dos contratos administrativos’¹⁴.

Os meios consensuais de resolução de divergências apresentam-se como alternativa à lentidão e inefetividade da justiça estatal, desde a segunda metade do século XX. De acordo com Mauro Cappelletti, os meios alternativos de resolução de conflitos seriam a resposta ao obstáculo processual do acesso à justiça, nos casos em que o processo litigioso tradicional não constituísse a forma mais efetiva de se reivindicar direitos¹⁵.

Em atenção ao fenômeno da desjudicialização¹⁶, e antes mesmo do Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça havia editado a Resolução nº 125/2010, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, objetivando a resolução de conflitos de interesses, considerando sua natureza e particularidade, sendo este um importante marco, devido à implementação de uma política pública de Estado que prioriza a resolução consensual de controvérsias.

Considerando-se o novo cenário de privilégio à consensualidade como mecanismo de pacificação social, é importante destacar o aporte de recortes teóricos direcionados ao direito administrativo, com a finalidade de aproximá-lo ao modelo de administração pública consensual, em que há maior diálogo e participação dos cidadãos na tomada de decisões, constituindo-se uma evolução do modelo gerencial¹⁷.

participação de todos os envolvidos: controlador e controlados

¹³ CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Op. cit., p. 96. De acordo com os autores, a partir da incorporação da eficiência como princípio constitucional a ser seguido pela administração (art. 37, *caput*, da CRFB/1988), a atividade administrativa não deve ser guiada somente pela legalidade estrita, devendo preocupar-se com a efetividade da atuação estatal no cumprimento de seus deveres, de forma a tutelar adequadamente o direito à boa administração.

¹⁴ FREITAS, Juarez *apud* CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Op. cit., p. 96.

¹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos da contemporaneidade. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, vol. 3, p. 791-830, 2019, p. 807.

¹⁶ Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Op. cit., p. 807. A desjudicialização seria caracterizada pela busca de outras formas de composição, não se fazendo uso, ao mesmo inicialmente, da decisão adjudicada pelo Poder Judiciário, sendo necessária a existência de duas condições: (i) mesmo grau de concretização das garantias fundamentais do processo; e (ii) possibilidade de judicialização das matérias a qualquer tempo.

¹⁷ PEIXOTO, Ravi. A nova sistemática de resolução consensual de conflitos pelo poder público – uma análise a partir do CPC/2015 e da Lei 14.140/2015. *Revista de Processo*, vol. 261/2016, p. 467-497, nov. 2016.

Não se pode admitir, sob o prisma de um Estado Democrático de Direito, a atuação de uma administração pública de caráter autoritário e unilateral. Ademais, a constitucionalização do direito administrativo, impõe um tratamento paritário ente público e a outra parte da relação jurídica de direito público, visto que ambas estão sob o mesmo estatuto jurídico¹⁸.

Segundo Ravi Peixoto, a consensualidade adequa-se aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da eficiência, visto que a resolução de conflitos pela autocomposição é muito mais célere que pela via judicial. Além disso, destaca que no caso de reconhecimento do equívoco administrativo, haveria a restauração da legalidade mais eficiente, reforçando-se, ainda o princípio da legalidade e da eficiência, ambos dispostos pelo art. 37, *caput*, da CRFB/1988¹⁹.

No entanto, é preciso desconstituir o mito de indisponibilidade do interesse público, fato que impede, de forma mais efetiva, a adesão por parte da Fazenda Pública à utilização dos meios consensuais de resolução de divergências. Com efeito, nem todo direito indisponível implica na impossibilidade de ser submetido à transação, uma vez que, em algumas hipóteses, sequer é questionado o fato de os direitos postos em jogo possuírem, ou não, natureza indisponível, p.e., o disposto pelo § 4º, do art. 334, do CPC, o qual menciona as hipóteses em que não será admitida a autocomposição, não havendo qualquer menção à indisponibilidade dos direitos²⁰.

Pode-se concluir, que o interesse público não se constitui óbice à utilização dos meios consensuais à solução de controvérsia. Pelo contrário, tais mecanismos mostram-se perfeitamente compatibilizados com os preceitos constitucionais que orientam a Administração Pública, ao permitir decisões mais dialógicas, céleres e efetivas.

Nota-se, no entanto, que um dos obstáculos à adoção dos meios consensuais de resolução de controvérsias reside na autorização legislativa para a prática da autocomposição pela administração, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/1988). Contudo, a legalidade administrativa deve ceder lugar à juridicidade administrativa, não ficando o administrador vinculado puramente às disposições legais, mas sim, a todo o ordenamento jurídico²¹.

Pela análise sistemática do ordenamento jurídico, infere-se haver fundamentação legal suficiente para utilização de mecanismos consensuais pela Administração Pública, a saber: no Preâmbulo, art. 4º, VII, e o art. 71, IX, da CRFB/1988; o art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública. A essas previsões legais, pode-se incluir o novo Código de Processo Civil, que em seu art. 3º, § 2º, prevê que “o Estado promoverá, sempre

¹⁸ PEIXOTO, Ravi, *passim*.

¹⁹ PEIXOTO, Ravi, *passim*.

²⁰ PEIXOTO, Ravi, *passim*.

²¹ RODRIGUES, Marco Antonio. *op. cit.*, p. 394.

que possível, a solução consensual dos conflitos”²².

A mudança de postura dos órgãos controle, adotando-se mecanismos consensuais para se atingir a finalidade pública, aproximando-se do modelo gerencial em que se privilegia a colaboração entre Estado, sociedade e indivíduos viabiliza a utilização do termo de ajustamento de gestão.

Em consonância com essa nova forma de atuação do agir administrativo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu Conselho Superior de Administração, regulamentou o instituto do termo de ajustamento de gestão (TAG), por meio da aprovação da Deliberação TCE-RJ nº 329, de 22 de setembro de 2021.

Objetiva-se, com a regulamentação do instituto, a regularização de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, desde que observados os requisitos da voluntariedade, boa-fé do jurisdicionado e consensualidade, esta condição *sine qua non* para a propositura do ajuste.

O termo de ajuste de gestão (TAG) consiste em um mecanismo consensual de controle, e caracteriza-se por três requisitos. O primeiro é a voluntariedade, pois as partes atuam de forma livre, de acordo com sua autonomia e sem afetar a discricionariedade dos jurisdicionados. O segundo aspecto é o reconhecimento da boa-fé dos gestores, pois havendo má-fé não será possível a formalização do ajuste, assim como não será possível no caso de lesão aos cofres públicos já consumada. Por fim, a consensualidade como aspecto norteador do TAG, visto que esta última característica está alinhada ao novo paradigma do Direito Administrativo, “que se afasta da rigidez autoritária e vai em direção à flexibilidade democrática”²³.

Em observância a esses requisitos, a Prefeitura de Campos dos Goytacazes manifestou-se pela formalização de TAG junto ao TCE-RJ, sendo o primeiro formalizado após sua regulamentação pela Corte, com vistas a ampliar o prazo para conformação da utilização de receitas provenientes dos royalties do petróleo para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

O documento busca modular os impactos da decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 211.146-1/2020, que determinou a adequação do município ao art. 8º, da Lei nº 7.990/89. A Corte de Contas alertou ao município que as vedações impostas pelo referido artigo abarcariam todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural. A medida incluiu, portanto, royalties gerais, royalties excedentes, royalties em áreas de

²² CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Op. cit., p. 97.

²³ CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Loc. cit., p. 97.

pré-sal e em área estratégicas e participações especiais²⁴.

7. Metodologia

Quanto à metodologia, a pesquisa será conduzida considerando as dimensões qualitativa, valendo-se de fontes bibliográfica-documental, de caráter dedutivo.

8. Referências

CUNDA, D. Z. G.; REIS, F.S. Termos de ajustamento de gestão: perspectivas para um controle externo consensual. **Revista do Tribunal de Contas da União**, n. 140, set-dez. – Brasília: TCU. 2017, p. 94-103. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/83>. Acesso em: 14 out. 2021.

MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes Rêgo. Administração pública consensual e arbitragem.

Revista de Arbitragem e Mediação, v. 35/2012, p. 107-133. Disponível:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ce708daf1e2f0b6c2&docguid=I32b6b690442511e2bba4010000000000&hitguid=I32b6b690442511e2bba4010000000000&spos=1&epos=1&td=501&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 31 out. 2021.

OLIVEIRA, G. J. de; SCHWANKA, C. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 104, p. 303-322, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859>. Acesso em: 27 out. 2021.

PIERONI, Fabrizio de Lima. **A consensualidade e a Administração Pública**: a autocomposição

²⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ. TAG de Campos: TCE-RJ aprova minuta alternativa. Disponível em: https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/noticia/tag_de_campos_tribunal_de_contas_do_estado_aprova_minuta_alternativa. Acesso em: 04 out. 2021. A solução formalizada entre o município e o Tribunal estipulava que o município deve deixar de utilizar os recursos provenientes dos royalties para pagamento de dívidas e pessoal de forma escalonada. No exercício de 2021, a utilização desta fonte de recursos não ensejará irregularidades na prestação das contas de governo de Campos. No exercício de 2022, o gestor poderá destinar até 75% dos valores sem que incorra em irregularidade. A redução será de 25 pontos percentuais por exercício, até que, em 2025, as vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89 sejam fielmente observadas. Cabe destacar que o não cumprimento das metas e obrigações estabelecidas no documento, aferido anualmente, poderá ensejar a aplicação de multas ao gestor responsável.

como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos; 2018.

Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2018

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos da contemporaneidade, p. 797-798. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, vol. 3, p. 791-830, 2019.

PEIXOTO, Ravi. A nova sistemática de resolução consensual de conflitos pelo poder público – uma análise a partir do CPC/2015 e da Lei 14.140/2015. **Revista de Processo**, vol. 261/2016, p. 467-497, nov. 2016. Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepag/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000017b7876e49dc7fb0ab9&docguid=I2ec37210983811e6ac69010000000000&hitguid=I2ec37210983811e6ac69010000000000&spos=52&epos=52&td=52&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24 ago. 2021.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

Comunicados de pesquisa

Extratos de artigos científicos

**PODER JUDICIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: INTERFERÊNCIA INDEVIDA
NA CAPACIDADE DE TOMADA DE DECISÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS DE COMBATE À COVID-19**

**JUDICIARY AND PUBLIC ADMINISTRATION: UNDUE INTERFERENCE IN THE
DECISION-MAKING CAPACITY AND EXECUTION OF PUBLIC POLICIES TO
COMBAT COVID-19**

Edvaldo Nilo de Almeida¹

Resumo: Este estudo tem por objeto demonstrar a ilegitimidade jurídica da interferência do Poder Judiciário na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se, assim, que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Covid-19. Administração Pública. Reserva de administração.

Abstract: This study aims to demonstrate the legal illegitimacy of the interference of the Judiciary in the capacity of decision-making and execution of public policies to combat COVID-19 by the

¹ Procurador do Distrito Federal. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra. Pós-Doutorando em Direito Financeiro e Tributário da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito Público pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Procurador do Distrito Federal.

Public Administration. The methodology consists of the analysis of legal and jurisprudential doctrine related to the theme, using bibliographic and documentary methods, with emphasis on the sources of study of Constitutional Law and General Theory of Law. In this sense, the problem to be answered is whether the current process of application of the Law by the Judiciary in relation to public policies of the Public Administration to combat COVID-19 can be considered in conflict with the Brazilian legal system. It is concluded, therefore, that the damage caused by the exchange of constitutional roles causes paralysis of the State and, normatively, violates the constitutional principles of the Republic, the Democratic State of Law and the separation of powers.

Keywords: Judiciary. Covid-19. Public administration. Management reserve.

Sumário: Introdução 1. Dos Limites Constitucionais Materiais: 1.1 Princípio Republicano; 1.2 Princípio do Estado democrático de direito; 1.2.1 O princípio da legalidade como princípio da juridicidade, a Supremacia da Constituição e a reserva de jurisdição e de administração; 1.3 Princípio da Separação de Poderes; 2. Conclusão; Referências.

Referências:

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tercera reimpressão. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.

ÀVILA, Humberto Bergmann *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, [S.l.], n. 21, p. 01-50, jun. 2012. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794]. Acesso em: 23.05.2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

*III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Sergio de Andrea Ferreira
10 a 12 de novembro de 2021*

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas. In: George Salomão Leite (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Jorge. *Regime jurídico dos inquéritos parlamentares*. Coimbra: Almedina, 1999.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Reimpr. Porto Alegre: Safe Editor, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Safe Editor, 1991.

KRAMER, Larry. *The people themselves: popular constitutionalism and judicial review*. New York: Oxford University Press, 2004.

*III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Sergio de Andrea Ferreira
10 a 12 de novembro de 2021*

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. II.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MULLER, Friedrich. *Direito-Linguagem-Violência*. Porto Alegre: Safe Editor, 1995.

PIÇARRA, Nuno. *A separação de poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Safe Editor, 1999.

RUSSOMANO, Rosah. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Sistema Constitucional da Seguridade Social*. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luis *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUNSTEIN, Cass R. The New Legal Realism. *University of Chicago Law Review*, Forthcoming, U of Chicago Law & Economics, Olin Working Paper n. 372, U of Chicago, Public Law Working Paper n. 191. Disponível em: [<https://ssrn.com/abstract=1070283>]. Acesso em: 23.05.2021.

VIEIRA, José Ribas et al. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. *Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE*, Rio de Janeiro, v. 02, p. 74-85, 2009.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

O REGISTRO CIVIL E DOCUMENTOS BÁSICOS COMO FORMAS DE EXERCITAR A CIDADANIA NO BRASIL E A BUSCA PELA INTEROPERABILIDADE

Michele de Souza e Silva¹

Resumo: Desde o nascimento até a morte, diversos documentos registrares acompanham a vida de qualquer cidadão. Apesar da necessidade de ter que apresentá-los para que possa ter acesso aos mais variados serviços públicos, muitos desconhecem a importância desses documentos para o exercício da cidadania.

Ao registrar um nascimento, por exemplo, emitindo a certidão de nascimento, a serventia está inserindo o nascido ao mundo jurídico, tornando-o sujeito de direitos e obrigações. Além disso, ao atribuir-lhe nome, ascendência familiar, lugar de nascimento, o registrador civil está inserindo-o em um contexto social e humano, criando raízes que lhe trazem segurança social e psicológica.

Os benefícios do registro civil são significativos também para o Estado que contabiliza os dados dos registros civis para acompanhar o Censo da população. Trata-se de um fornecedor indispensável de dados para inúmeras políticas públicas.

O presente artigo aborda o direito à identidade, cidadania e documentação sob a perspectiva dos direitos humanos e sua relação com a construção da cidadania, apresentando os principais desafios à universalização do Registro Civil de Nascimento e dos Documentos Básicos, bem como as estratégias em curso para o enfrentamento ao sub-registro, com destaque para o Projeto de Lei 1.422/2019.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos humanos. Interoperabilidade Estado. Registro civil.

ABSTRACT: From birth to death, several registration documents accompany the life of any citizen. Despite the need to present them in order to have access to the most varied public services, many are unaware of the importance of these documents for the exercise of citizenship.

When registering a birth, for example, issuing the birth certificate, the service is inserting the born into the legal world, making him subject to rights and obligations. Furthermore, by giving him

¹ A autora é mestranda em Direito pela Universidade Federal Estadual do Rio de Janeiro (UNIRIO) e servidora pública federal atuando na Procuradoria Federal junto ao Inmetro (PFE/Inmetro).

name, family ancestry, place of birth, the civil registrar is inserting him in a social and human context, creating roots that bring him social and psychological security.

The benefits of civil registration are also significant for the State, which uses its data to monitor the population census. The civil registry is an indispensable data provider for numerous public policies. This article addresses the right to identity, citizenship and documentation from the perspective of human rights and its relationship with the construction of citizenship, presenting the main challenges to the universalization of the Civil Birth Registry and Basic Documents, as well as the strategies in course to tackle under-registration, with emphasis on the legislative proposal (Projeto de Lei 1.422/2019).

Keywords: Citizenship. Human rights. Interoperability. State. Civil registry.

Bibliografia:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Artigo 226*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 6 de set. de 2021.

__. Decreto 5.604, de 25 de abril de 1874. *Regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos*. Acesso em: 20 de set. de 2021.

__. Decreto 9.886, de 7 de março de 1888. *Regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos*. Acesso em: 20 de set. de 2021.

__. Decreto 10.044, de 22 de setembro de 1888. *Fixa o dia em que deve começar a ter execução, em todo império, o regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos*. Acesso em 20 de set. de 2021.

__. Decreto 722, de 6 de setembro de 1890. *Determina que sejam remetidos trimestralmente à Diretoria Geral de Estatística mapas dos nascimentos, casamentos e óbitos registrados na conformidade das disposições em vigor*. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 20 de set. de 2021.

__. Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019. *Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização*

para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.063-de-14-de-outubro-de-2019-221814266>.

Acesso em: 10 de set. de 2021.

__. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. *Lei do Serviço Militar*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm. Acesso em: 20 de set. de 2021.

__. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. *Institui o Código Eleitoral*. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 21 de set. de 2021.

__. Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm.

Acesso em: 20 de set. de 2021.

__. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Adaptação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Artigo 27*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

__. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 19 de set. de 2021.

__. Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008. *Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de*

nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras

providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111790.htm)

[2010/2008/lei/111790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111790.htm). Acesso em: 28 de set. 2021.

__. Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015. *Altera os itens 1º e 2º do artigo. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13112.htm#art2. Acesso em: 22 de set. de 2021.

___ Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. *Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

____. Projeto de Lei nº 1422, de 2019. *Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.* Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146363>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 16 de 17 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf. Acesso em 28 de set. de 2021.

___ Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça, de 5 de fevereiro de 2013. Avaliação sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>. Acesso em: 28 de set. de 2021.

___ Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, as serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por produção assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

_____. *Averbação de paternidade é gratuita para todos, diz CNJ*. 17 de maio de 2018.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86827-averbacao-de-paternidade-e-gratuita-para-todos-di-z-cnj>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do registro civil contemporâneo*. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Postado em: 11 de out. de 2016. Acesso em: 22 de set. de 2021.

FOUCAULT, Michel. *O nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Geral do Império de 1872*. Rio de Janeiro: Typ. G. Leuzinger, [1874?]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=225477&view=detalhes>. Acesso em: 22 de set. de 2021.

_____. *Aumenta o número de crianças com certidão de nascimento, dez anos após a lei de gratuidade*. Atualizado em: 25 de novembro de 2009. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13747-asi-aumenta-numero-de-criancas-com-certidao-de-nascimento-dez-anos-apos-a-lei-de-gratuidade>. Acesso em: 23 de set. 2021.

_____. *Mais de 2/3 dos registros tardios de nascimento estão no Norte e Nordeste*.

Atualizado em: 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26197-mais-de-2-3-dos-registros-tardios-de-nascimento-estao-no-norte-e-nordeste>. Acesso em 05 de set. de 2021.

PODER360. *Senado devolve à Câmara projeto que torna CPF número único de identificação*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/senado-devolve-a-camara-projeto-que-torna-cpf-numero-unico-de-identificacao/>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

NOVA METODOLOGIA CIENTÍFICA APLICADA EM DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Rachel Lopes Queiroz Chacur¹

Resumo: O presente artigo científico traz uma nova metodologia científica aplicada em Direito Ambiental e Urbanístico, em modelo padrão derivado de uma Tese. O objetivo geral do trabalho é apresentar a estrutura do modelo científico. Os objetivos específicos é descrever a abordagem científica, etapas e fases de coleta de dados, discussões e resultado e o instrumento. O referencial teórico de material bibliográfico foi apoiado sobre autores da metodologia científica. A proposta da tese da nova metodologia científica demonstra a falta da oferta de instrumentos adequados de execução de levantamentos estatísticos e pesquisas no campo jurídico. Destaca o desvio conceitual das abordagens científicas e instrumentos utilizando indiscriminadamente o Estudo de Caso e Pesquisa Empírica. O ramo do Direito precisa de uma nova visão de abordagens sob o viés da cientificidade, para afastar qualquer implicação ideológica sob a análise do julgador e de qualquer pessoa ou instituição da sociedade. A nova metodologia traz a sequência de etapas e fases da pesquisa descrevendo cada uma para consecução do fim de indicar soluções do problema. A relevância do trabalho é a contribuição com diagnóstico e instrumentos de inserção de uma concepção científica ao Direito, com resgate da Ciência Jurídica, no Brasil e no exterior.

Palavra-chave: Direito; Metodologia Científica; Pesquisa; Ciência.

Referências:

BOENTE, A.; BRAGA, G. **Metodologia científica contemporânea**. Rio de Janeiro: Brasport, 2004.

¹ Doutora em Ciências Ambientais-PPGCAM/UFSCar. Mestre em Direito Processual Civil. Advogada. Coordenação Científica de Projeto "Amazônia Legal" do CPEJ da AMB, Brasília - DF. Consutor do IICA no âmbito do Projeto BRA/IICA 16/001.Bioinsumos, Brasília - DF.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Gestão do território**. 2014. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/redes-e-fluxos-geograficos/15795-gestao-do-territorio.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 8 ago. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico. 2018**. Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/cd-censo-demografico>. Acesso em: 2 nov. 2019.

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v. 2, n. 4, p. 1-13, 2008.

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo código civil brasileiro. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Técnicas de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARCONDES, D. **Textos básicos de filosofia**: dos pré-socráticos à Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-5, 1996.

NEVES, E. M. S. C. Política ambiental, municípios e cooperação intergovernamental no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 137-150, 2012.

PEREIRA, J. C. R. **Análise de dados qualitativos**: estratégias metodológicas para as ciências da saúde humanas e sociais. São Paulo: EDUSP, 1999.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVEIRA, A. (Org.). **Roteiro básico para apresentação e editoração de teses, dissertações e monografias**. 2. ed. Blumenau: Edifurb, 2004.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

*III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Sergio de Andrea Ferreira
10 a 12 de novembro de 2021*

VERGARA, S. C. Métodos de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 2005.

CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO E A REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DA LEI N.º 14.133/2021: INCONSTITUCIONALIDADES À VISTA

Sandro Luiz Nunes¹

Resumo: A Lei n.º 14.133/2021 (NLL) veio para disciplinar as licitações e contratações administrativas realizada pela Administração Pública brasileira em geral, ressalvados casos específicos, e, ao conceituar obras de grande vulto, traz para o administrador uma série de obrigações. Este texto tem por objetivo expor a definição de obras de grande vulto promovidas por alguns municípios frente ao conceito legal contido no art. 6º, inc. XXII da Lei n.º 14.133/2021 e promover a sua análise frente ao disposto no art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal de 1988. A questão principal é saber se os municípios poderiam modificar o conceito legal para dificultar a sua aplicação em suas licitações e contratações, e com isso, permitir que a Administração Pública tenha reduzida a sua segurança jurídica, e prejudique a eficiência e economicidade de suas contratações.

Palavras-chaves: Lei n.º 14.133/2021. Regulamentação. Municípios. Obras de grande vulto. Inconstitucionalidade.

Referências:

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 26 outubro 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 outubro 2021.

¹ Especialista em Direito Tributário (Univali). Especialista em Licitações e Contratos com base no novo marco normativo pela Escola Mineira de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Auditor Fiscal de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual direito administrativo. 35ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GUABIRUBA (Santa Catarina). Lei Municipal n.º 1.732, de 03 de dezembro de 2020. Estima a receita e fixa a despesa do município de Guabiruba para o exercício financeiro de 2021. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/guabiruba/lei-ordinaria/2020/174/1732/lei-ordinaria-n-1732-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-guabiruba-para-o-exercicio-financeiro-de-2021?q=1.732>. Acesso em 25/10/2021.

GUABIRUBA (Santa Catarina). Decreto n.º 1.250, de 20 de maio de 2021. Regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no município de Guabiruba e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/guabiruba/decreto/2021/125/1250/decreto-n-1250-2021-regulamenta-a-lei-n-14133-de-1-de-abril-de-2021-que-dispoe-sobre-licitacoes-e-contratos-administrativos-no-municipio-de-guabiruba-e-da-outras-providencias?q=1.250>. Acesso em 25/10/2021.

HUPSEL. Edith. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/edite-hupsel/inconstitucionalidades-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratacoes-desrespeito-a-competencias-constitucionais-dos-entes-federados>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

BOM RETIRO (Santa Catarina). Lei municipal n.º 2.465/2020, de 15/12/2020. Estima a receita e fixa a despesa do município de Bom Retiro para o exercício de 2021. Disponível em <https://www.bomretiro.sc.gov.br/legislacao/index/detalhes/codmapaitem/15703/codnorma/489733>. Acesso em 25/10/2021.

BOM RETIRO (Santa Catarina). Decreto n.º 95/21 de 22.09.21. Regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no município de Bom Retiro e dá outras providências. Disponível em <https://www.bomretiro.sc.gov.br/legislacao/index/detalhes/codMapaItem/15703/codNorma/529057>. Acesso em 25/10/2021.

HEINEN, Juliano. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

JARAGUÁ DO SUL (Santa Catarina). Lei municipal n.º 8.456/2020. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Jaraguá do Sul, seus Órgãos e Entidades, para o Exercício de 2021. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/jaragua-do-sul/lei-ordinaria/2020/846/8456/lei-ordinaria-n-8456-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-jaragua-do-sul-seus-orgaos-e-entidades-para-o-exercicio-de-2021?q=8.456>. Acesso em 25/10/2021.

JARAGUÁ DO SUL (Santa Catarina). Decreto nº 15.430/2021, de 08 de outubro de 2021. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do município de Jaraguá do Sul/SC, e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/jaragua-do-sul/decreto/2021/1543/15430/decreto-n-15430-2021-regulamenta-a-lei-federal-n-14133-de-1-de-abril-de-2021-que-dispoe-sobre-licitacoes-e-contratos-administrativos-no-ambito-do-municipio-de-jaragua-do-sul-sc-e-da-outras-providencias?q=15.430>. Acesso em 25/10/2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MARINELA, Fernanda. Manual de direito administrativo. 15ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

Concurso de trabalhos acadêmicos

Trabalhos aprovados nos concursos de dissertação e de monografia

CONCURSO DE DISSERTAÇÃO:

A APLICABILIDADE DA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO SOBRE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS OCIOSOS URBANOS

Autora: Maria Isabel Santana Pomaroli¹

CONCURSO DE MONOGRAFIA:

OS DESAFIOS E RESPONSABILIDADES DO GESTOR PÚBLICO NO CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19

Autor: Holmes Nogueira Bezerra Napolini²

A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA LEI 13.460 E O CONFLITO COM A PROTEÇÃO AO USUÁRIO CONCEDIDA PELA LEI 8.078.

Autor: Mario Sergio Evaristo Costa Cunha³

¹ Mestre em Direito, linha de pesquisa Direito da Cidade, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ). Assessora no Senado Federal.

² Secretário Executivo do CREA-SP. Pós-graduando em direito administrativo na PUC-SP/COGEAE. Membro do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas.

³ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduado em Advocacia Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado.